REVISTA DA DEFENSORIA PÚBLICA
DEFENSORIA PÚBLICA ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ISSN 2177-8116

ESCOLA POSITIVA E NEOCONSERVADORISMO: INDIVÍDUO PERIGOSO E UNDERCLASS COMO JUSTIFICATIVAS DIFERENTES PARA O OBJETIVO COMUM DE CRIMINALIZAÇÃO DA POBREZA

POSITIVE SCHOOL AND NEOCONSERVATISM: DANGEROUS INDIVIDUAL AND UNDERCLASS AS DIFFERENT JUSTIFICATIONS FOR THE COMMON OBJECTIVE OF CRIMINALIZATION OF POVERTY

ESCUELA POSITIVA Y NEOCONSERVATISMO: INDIVIDUOS PELIGROSOS Y SUBCLASE COMO DISTINTAS JUSTIFICACIONES PARA EL OBJETIVO COMÚN DE CRIMINALIZACIÓN DE LA POBREZA

Jeiko Leal Melo Hohmann Britto[1]

RESUMO

O artigo faz uma abordagem comparativa entre o indivíduo perigoso da Escola Positiva e a underclass norte-americana, como causa do problema criminal. A análise visa demonstrar que a explicação do fenômeno criminal propositadamente deixa à margem questões centrais como, por exemplo, a prioridade do pagamento de juros a investidores privados em detrimento de investimentos sociais. Além disso, ao focar no indivíduo deixa questões estruturais fora do âmbito de discussão, fazendo pesar a responsabilidade pelo crime e pela criminalidade, em maior medida, sobre uma população total ou parcialmente excluída. Para atingir a essa finalidade será utilizada a metodologia qualitativa a partir do método indutivo, portanto, o ponto de partida são questões circunscritas ou pontuais, como o indivíduo perigoso e a underclass, que permitem chegar a amplas conclusões quanto a questões estruturais dos sistemas pesquisados, tais como a seletividade e a exclusão social a partir do sistema criminal.

Palavras-chave: indivíduo perigoso; subclasse; criminalização.

[1]Defensor Público do Estado do Piauí; Doutorando em Ciências Criminais Pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul – PUCRS; Mestre em Ciências Criminais pela PUCRS; jeikoleal@gmail.com. ORCID: https://orcid.org/0000-0001-6378-8948

REVISTA DA DEFENSORIA PÚBLICA
DEFENSORIA PÚBLICA ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ISSN 2177-8116

ABSTRACT

The article takes a comparative approach between the dangerous individual of the Positive School and the North American underclass, as the cause of the criminal problem. The analysis aims to demonstrate that the explanation of the criminal phenomenon purposely leaves aside central issues such as, for example, the priority of interest payments to private investors to the detriment of social investments. Furthermore, by focusing on the individual, it leaves structural issues outside the scope of discussion, placing responsibility for crime and criminality, to a greater extent, on a population that is totally or partially excluded. To achieve this purpose, qualitative methodology will be used based on the inductive method, therefore, the starting point is circumscribed or specific questions, such as the dangerous individual and the underclass, which allow broad conclusions to be reached regarding structural issues of the systems researched, such as selectivity and social exclusion from the criminal system.

Keywords: dangerous individual; underclass; criminalization.

RESUMEN

El artículo realiza un enfoque comparativo entre el individuo peligroso de la Escuela Positiva y la clase baja norteamericana, como causante del problema criminal. El análisis pretende demostrar que la explicación del fenómeno criminal deja deliberadamente de lado cuestiones centrales como, por ejemplo, la prioridad del pago de intereses a los inversores privados en detrimento de las inversiones sociales. Además, al centrarse en el individuo, deja fuera del alcance de la discusión cuestiones estructurales, responsabilizando por el crimen y la criminalidad, en mayor medida, a una población total o parcialmente excluida. Para lograr este propósito se utilizará una metodología cualitativa basada en el método inductivo, por lo que el punto de partida se circunscribe a preguntas específicas, como el individuo peligroso y la subclase, que permitan llegar a conclusiones amplias respecto a cuestiones estructurales de los sistemas investigados, como la selectividad y la exclusión social del sistema penal.

Palabras clave: individuo peligroso; subclasse; criminalización.

Data de submissão: 14/08/2023

Data de aceite: 25/11/2024

REVISTA DA DEFENSORIA PÚBLICA
DEFENSORIA PÚBLICA ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ISSN 2177-8116

1 INTRODUÇÃO

Entre a construção teórica da Escola Positiva, que data do final do século XIX e início do século XX, e a do Neoconservadorismo, notadamente o norte-americano, que data de meados do século XX, há certa distância e, até mesmo, um aparente distanciamento acadêmico. Contudo, a partir da abordagem criminológica, em especial com respeito à investigação da origem da criminalidade, o indivíduo perigoso e a *underclass* (subclasse), que em uma primeira leitura parecem não guardar relação, têm ao menos um ponto em comum, o escamoteamento das questões políticas, econômicas e sociais em cada período histórico.

Se a Escola Positiva centra esforços no indivíduo para, a partir de causas biopsíquicas, buscar a identificação do indivíduo perigoso e, consequentemente, a aplicação das medidas e penas inerentes à sua periculosidade, protegendo o meio social, o neoconservadorismo identifica na *underclass* a gênese do problema da criminalidade estadunidense.

É possível notar nas duas abordagens a mesma finalidade de afastar, esconder, não tratar ou escamotear as causas sociais e sistêmicas pungentes de seu tempo, afastando o questionamento sobre a estrutura política e a socioeconômica. Assim, desviar o olhar das causas centrais do problema criminal e transferir essa responsabilidade para o indivíduo é a tônica que assemelha o construto teórico da Escola Positiva do neoconservadorismo, que em cada período histórico ajudou a manter a legitimidade do sistema repressivo contra populações vulnerabilizadas socialmente, e sobre elas fez pesar a responsabilidade pelo fenômeno criminal.

Se a Escola Positiva propôs a criação de instituições destinadas a tratar o indivíduo perigoso a partir de sua periculosidade ao meio social, buscando a cura, para que ele pudesse voltar ao convívio em sociedade ou a sua segregação, quando a cura não fosse possível, o neoconservadorismo pregou um padrão normativo de comportamento que, se não for seguido, induz à segregação da *underclass*, e, com o desmonte do projeto ressocializador da pena, a tônica era a punição, o castigo.

Assim, é possível identificar linhas de convergência entre as duas correntes teóricas, uma que centra esforços no indivíduo perigoso e outra na *underclass*, categorias que têm particularidades distintas, mas também a finalidade comum de afastar o foco da investigação de fatores centrais à questão da criminalidade, como, por exemplo, a quantidade de verba pública destinada a programas sociais, educação, saúde, moradia, em comparação com aquela destinada a pagar os juros da dívida pública, portanto, a investidores privados em sua maioria. Ambas legitimam o *status quo* de suas épocas, reduzindo o problema do medo da criminalidade, focando a questão na pessoa, retirando a responsabilidade do Estado.

Embora não seja objetivo desse trabalho abordar o sistema onto-antropológico de imputação penal, é pertinente destacar que a partir dele se identifica, como destaca Scalcon, o "esfacelamento da relação necessária entre o ser singular e o ser social", passou-se do "cuidar-do-outro" para o "cuidado com o outro" ou "proteção contra o outro" (Scalcon, 2011, p. 116).

O indivíduo perigoso, a *underclass* ou o "outro" são vistos como fonte de perigo, como alvo de combate a que se destina o sistema de justiça criminal, e não do cuidado do Estado de que todo indivíduo deveria ser credor, em qualquer de suas facetas.

Assim, partindo da metodologia qualitativa, busca-se através da pesquisa bibliográfica, partindo do método indutivo, analisar o indivíduo perigoso e a *underclass*, a fim de chegar a conclusões mais amplas sobre a seletividade do sistema de justiça criminal.

Portanto, uma breve análise dessas correntes teóricas pode ajudar a iluminar a perpetuação dos discursos que passam ao largo das contradições e deficiências do modelo de produção, da realidade política, social e econômica ao desviar a atenção das causas centrais ao problema da criminalidade.

2 ESCOLA POSITIVA. O INDIVÍDUO PERIGOSO COMO CENTRO DO PROBLEMA CRIMINAL

ISSN 2177-8116

O Positivismo foi uma postura filosófica agnóstica que teve uma enorme influência no campo científico, em virtude da consagração do método experimental. Afetado por dogmatismos, o discurso positivista se baseava em prova de tangibilidade duvidosa ou de "impossível obtenção". Tal discurso, de discutível seriedade científica, reciclou-se em diversos momentos, a partir de "condimentos físicos, antropológicos, psicológicos, genéticos etc., logrando condicionar boa parte da Política Criminal do Ocidente durante o século XX, e conservando, inclusive, certa incidência nas do século XXI" (Elbert, 2009, p. 67-74).

A partir da Escola Positiva, o que se coloca em pauta é a necessidade de defender a sociedade do crime. Desde então, a liberdade, que é uma categoria fundante da Escola Clássica, perde relevância, já que o crime passa a ser visto como algo patológico e a repressão passa a ter por alvo o indivíduo – que agora é visto a partir de sua periculosidade. Dessa forma, diante de indivíduos perigosos é necessário manter a ordem.

Segundo Bitencourt (2012, p. 42), os principais fatores que explicam o surgimento da Escola Positiva são:

> a) a ineficácia das concepções clássicas relativamente à diminuição da criminalidade; b) o descrédito das doutrinas espiritualistas e metafísicas e a difusão da filosofia positivista; c) a aplicação dos métodos de observação ao estudo do homem, especialmente em relação ao aspecto psíquico; d) os novos estudos estatísticos realizados pelas ciências sociais (Quetelet e Guerri), que permitiram a comprovação de certa regularidade e uniformidade nos fenômenos sociais, incluída a criminalidade; e) as novas ideologias políticas que pretendiam que o Estado assumisse uma função positiva na realização dos fins sociais, mas, ao mesmo tempo, entendiam que o Estado tinha ido longe demais na proteção dos direitos individuais, sacrificando os direitos coletivos.

Como se observa, Bitencourt (2012) destaca a crítica positiva quanto à excessiva abstração dos institutos clássicos, que proporcionam ao criminoso demasiada proteção em detrimento do corpo social. Além disso, a ausência de métodos científicos, como o experimental, impossibilitava respostas adequadas à questão criminal. Dupla incoerência da Escola Positiva, pois, se por um lado ela recorre ao mesmo subjetivismo que critica, ao procurar identificar o indivíduo

perigoso (afinal, qual é a figura do criminoso nato senão algo subjetivo, idealizado?), por outro, sua cientificidade não vai longe e o método experimental supostamente aplicado mostra-se inválido para os fins pretendidos pelos positivistas, que é a identificação das características biopsíquicas do criminoso.

Assim, a Escola Positiva, com base no discurso pretensamente científico, portanto supostamente neutro, classifica os indivíduos a partir de sua condição biológica e psíquica. Ela cria o arquétipo biopsicossocial do indivíduo criminoso em duas etapas: a primeira, voltada para aspectos antropológicos e biológicos do delinquente a partir, principalmente, dos estudos de Lombroso; a segunda, conforme Baratta (2011), a partir de estudos protagonizados por Ferri e Garofalo, com a introdução de preceitos do positivismo criminológico no campo jurídico.

Desse modo, para os positivistas, o comportamento criminoso seria natural a alguns indivíduos em razão de características peculiares que os diferenciam dos demais, ou seja, passa-se a investigar as origens, as causas do crime e é no indivíduo que essa busca se dá, a partir de então, tendo início a visão patológica do fenômeno criminal, em que a função do sistema de justiça penal consistiria, na concepção de Silveira (2019, p.66):

> [...] em reconhecer as modalidades de crimes e tipificá-las de acordo com classificação pré-estabelecida, bem como descobrir as causas das condutas delituosas e orientar o sistema de justiça criminal em sua missão de defender a sociedade. Sendo assim, eles idealizaram a periculosidade como um elemento resultante da anormalidade, situando-a no núcleo do sistema punitivo, o que lhes permitiu pensar a prevenção especial negativa e positiva, esta última a mais importante, eis que condizente com o trinômio averiguação, recuperação e tratamento do delinquente, que claramente guiou os estudos produzidos no âmbito daquela corrente.

Dessa forma, o indivíduo perigoso passa a ser o alvo do sistema punitivo estatal. Abandona-se a ideia de livre-arbítrio que é substituída pelo determinismo. O fato já não tem tanta importância e, sim, o indivíduo; tudo em nome da defesa social, que não queria punir culpados e sim neutralizar os perigosos – não por outro motivo, as medidas de segurança são próprias dessa época. Desse modo, importa destacar a diferença quanto à defesa social na Escola Clássica, que é voltada para o crime, e na Escola Positiva, que é voltada

para o criminoso. Essa diferença, conforme Santos (2013), caracteriza, naquela, o direito penal do fato; nesta, o direito penal do autor.

Aqui, vale trazer o conceito do que seja o estereótipo, conforme Elbert (2009, p. 35):

> [...] a adjudicação apriorística de características não-confirmadas pela razão, ciência ou experimentação a pessoas, grupos, raças ou nacionalidades, para assinalá-los, detectá-los sem análise prévia. Nossa cultura está repleta desses lugares-comuns, estereotipados, especialmente aos que aludem a nacionalidades ou regiões; os franceses não se banham, os portugueses são tontos, os judeus são avaros, os italianos gritam etc. De habitantes de certas regiões, diz-se que são simpáticos ou antipáticos, falsos ou leais, honestos ou ladrões. Muitas vezes, um estereótipo é confirmado institucionalmente, transformando-se em uma desqualificação permanente da pessoa. Por exemplo, descobre-se que o autor de um roubo à mão-armada é feio, mal-encarado, que tem antecedentes policiais, é alcoólatra, abandonou seus filhos etc. Nesses casos, dizemos que tal sujeito corporifica um processo de estigmatização. O estigma é uma marca oficial, que antes era gravado a fogo nas costas ou no rosto de escravos ou sujeitos que cometiam certas ações. Nossos estigmas de hoje, parecem menos severos, mas nem por isso são menos eficazes para discriminar e segregar. Por exemplo, dizer que alguém esteve na prisão, ou que cumpriu pena, tornará muito mais difícil toda tentativa de inserção social.

Não é a Escola Positiva que cria o estereótipo do criminoso, contudo, é sem dúvida a partir dela que a rotulagem da pessoa identificada como criminosa ganha ares científicos, categorização e classificação até então desconhecidas ou não sistematizadas no âmbito penal. A partir da utilização do método experimental, influenciado por Darwin e Comte, Lombroso procurou identificar no indivíduo a causa fisiológica do crime, consagrando “o chamado *paradigma etiológico* (na Medicina: estudo sobre as causas das doenças), ou seja, a busca de alguma origem patológica do comportamento desviado ou criminoso” (Elbert, 2009, p. 70).

Para Bitencourt (2012), com o amadurecimento de seus estudos, Lombroso reconheceu que o crime é multicausal e que tais causas poderiam ser independentes ou convergentes, e foi a partir dessas conclusões que o médico italiano classificou os delinquentes como natos, por paixão, loucos, de ocasião e epiléticos. Reverberando no século XXI,

> [...] podemos afirmar que ainda está muito arraigado no saber cotidiano a idéia de que o delinqüente é um enfermo que deve ser tratado, ou eliminado, segundo as circunstâncias. Essa concepção é parte de um conjunto de estereótipos criminais, que, como vimos, inclui até um "rosto delinquente" cuja exibição ocasiona diversos problemas em sociedade. Também são ainda usuais as classificações de delinqüentes, de cunho lombrosiano, que seguem sendo utilizados nas polícias e nos serviços penitenciários, cujas academias de formação ensinam visões do fenômeno criminal marcadamente influenciadas por idéias positivistas (Elbert, 2009, p. 70).

Já Enrico Ferri (2004) classificou o criminoso em cinco tipos, a saber: nato, louco, ocasional, habitual e passional. Para cada tipo de criminoso haveria uma abordagem própria.

Sobre o tratamento a ser dispensado ao delinquente habitual, destaca-se a passagem do livro de Elbert (2019), em que há citação de uma carta em que Liszt, tido como um jurista liberal, escreve a Dochow no ano de 1880, na qual sustenta:

> A custódia de segurança para o delinquente habitual: casa de trabalho com rigidez militar sem contemplações e tão barata quanto possível, ainda quando isso implique que 'estes tipos' se derrubem. O castigo físico é inevitável... o delinquente habitual (conceito que não se ajusta bem à nossa técnica e eu denominaria como o principal inimigo da ordem jurídica) tem de ser fato inofensivo, e às suas custas, não às nossas. Considerar para eles alimentação, ar, movimento etc. conforme os parâmetros racionais é estafar o contribuinte (Elbert 2019, p. 133-134).

Sem adentrar nas particularidades da classificação formulada pela Escola Positiva em relação ao indivíduo rotulado como criminoso, é pertinente destacar o viés defensivista que está na base dos motivos que justificam o estudo dos vários tipos de delinquentes, inclusive Sontag (2014b) destaca a crítica feita por Nina Rodrigues ao Código Penal de 1890, justamente por não tratar os criminosos de acordo com a perspectiva positiva. Para Nina Rodrigues (*apud* Sontag, 2014b), "o Código Penal brasileiro de 1890 não era racional ao tratar dos sujeitos criminosos, e um dos aspectos dessa falta de racionalidade estava na unidade, contrária aos conselhos da antropologia criminal".

Ainda de acordo com Sontag (2014a), uma das características da Escola Positiva é a concepção de institutos aptos a colocar em prática a proposta teórica

formulada, nas palavras do autor: “Porém, um traço importante do reformismo da ‘escola positiva’ é a capacidade de elaborar institutos jurídicos específicos, não permanecendo, assim, somente no plano das formulações genéricas.”

É justamente a característica propositiva da Escola Positiva que possibilitou a positivação no Código Penal Brasileiro de 1940 do instituto da medida de segurança, que representou a grande inovação no direito penal brasileiro àquela época (Sontag, 2009). Nesse sentido, é importante destacar que em sua tese de doutoramento, que antecede a edição do Código Penal de 1940, Aníbal Bruno (1937), com base na teoria da periculosidade social, propôs de forma sistemática a institucionalização da abordagem e tratamento do delinquente.

O autor afirma que as principais exigências para a efetivação da teoria da periculosidade social são:

> a) – Transformação das penitenciárias em estabelecimentos de readaptação e de cura, organizados racionalmente, com orientação médico-pedagógica, dentro de regimes de trabalho que se aproximem, tanto quanto o permitirem as necessidades de disciplina e de segurança, do regime comum dos obreiros livres, de modo a favorecer a adaptação do detido à vida regular de trabalho e às condições de sociabilidade e de cooperação humana; b) – Formação cultural e técnica dos juízes criminais, com orientação especializada, que os torne aptos a julgarem os casos singulares com sentido não só jurídico, mas bio-sociológico; c) – Criação de comissões técnicas criminológicas, constituídas por peritos em antropologia e sociologia criminais, capazes de organizar [...] a ficha bio-psico-sociológica, que sirva de fundamento, junto aos dados referentes aos atos que denunciaram a periculosidade e ao comportamento geral do indicado, para a deliberação do juiz; d) – Criação de verdadeiras clínicas criminológicas, anexas aos estabelecimentos de correção, para a orientação do tratamento reformador, médico-pedagógico, em sentido amplo, sob a jurisdição do juiz, e para a elaboração de pareceres sobre o estado dos **delitos**, para a decisão judicial quanto à convivência de medidas posteriores; e) – Criação de departamentos de assistência social aos libertos, que os encaminhem para o trabalho e a vida social em comum (Bruno, 1937, p. 49-60).

Outro ponto importante a ser destacado quanto à Escola Positiva é a construção ou descoberta da periculosidade denominada inicialmente por Garofalo[2] de "temibilidade do autor" (Soler, 1929, p. 16).

Portanto, a Escola Positiva expande o sistema punitivo estatal a partir da lógica de defesa social contra o indivíduo perigoso. Para tanto, edifica toda uma gama de institutos Itália (2022) e instituições que se destinam a prevenir, corrigir, reeducar e/ou ressocializar o criminoso.

Contudo, com a busca das causas do crime no indivíduo rotulado como criminoso, a Escola Positiva, sob o pretexto de utilizar o método científico, portanto, neutro, escamoteou as causas sociais pungentes de sua época, como a pobreza generalizada, a grande massa de desempregados, notadamente em razão da substituição de boa parte da força de trabalho pela máquina, principalmente a partir da segunda revolução industrial. Nesse sentido, Del Omo (2004 apud Santos, 2013) coloca a questão de forma clara:

> As crises que sacudiam o capitalismo, a atividade dos sindicatos, os temores de guerra, o aumento da pobreza e outros problemas sociais que se agravavam em toda a Europa – a causa das mudanças do modo de produção capitalista – exigiam uma ciência que fosse efetiva para o controle da sociedade e para manter a "ordem". Por exemplo, em 1834 estima-se que havia, apenas na França, 10 mil doentes mentais, 2 milhões de indigentes, 300 mil mendigos, uns 130 mil menores abandonados etc.

É esse contexto social que propicia o surgimento da Antropologia Criminal, que volta o olhar para o delinquente como responsável pelos diversos problemas sociais. É assim que surge a criminologia, originalmente nominada por Paul Topinard em 1879 e, posteriormente, em 1885 por Garofalo como título de um livro, como forma de explicação para o fenômeno criminal sem tratar das questões sociais (Santos, 2013).

[2]"En efecto, según el primitivo concepto de 'temibilidad' enunciado por Garófalo, el fondo del carácter peligroso lo constituye una anomalía psíquica (io) y aquel término viene a designar 'ia perversidad constante y activa del delincuente y la cantidad del mal previsto que se debe temer de parte del mismo delincuente'" (Soler, 1929, p. 16).

No Brasil, estudos antropológicos de viés lombrosiano foram desenvolvidos institucionalmente e até propiciaram a premiação do médico Leonídio Ribeiro. Nesse sentido:

> João Batista Luzardo (1892-1982) nasceu em Uruguaiana (RS). Formou-se em Medicina em 1926 e em Direito em 1928. Foi um dos articuladores da Revolução de 30 e, investido no posto de coronel por Goés Monteiro, comandou as tropas de Uruguaiana, Itaqui e Quaraí. Após a Revolução, no dia 4 de novembro, foi convidado para assumir a chefia de polícia do Distrito Federal, [...] o gaúcho também organizou o Gabinete de Identificação e designou Leonídio Ribeiro para ocupá-lo, seu ex-colega da Faculdade de Medicina. Ribeiro instalou um Laboratório de Antropologia Criminal, no qual, "com uma equipe de especialistas nacionais e estrangeiros, iniciou pesquisas sobre os biótipos dos negros criminosos e dos homossexuais que lhe valeriam o Prêmio Lombroso de 1933" (Vale, 2018, p. 43-44).

Como se observa, com a Escola Positiva e a busca das causas criminais na pessoa do criminoso, que é visto a partir de sua periculosidade ao meio social e da visão determinista, o Estado encontra justificação para proteger a sociedade de indivíduos perigosos. Desenvolvendo o raciocínio, Santos (2013) diz que:

> A sociologia, utilizando o método experimental para o estudo da sociedade, considerava os fatos sociais como fatos naturais. Com isso, oferecia uma alternativa apolítica para abordar os problemas sociais de forma neutra. Foi, no dizer de Herbert Marcuse, o "salvador ideológico apropriado". Com seu lema *ordem e progresso*, foi a legitimadora da moral apropriada para a manutenção das relações entre capital e trabalho.

É claro que os indivíduos perigosos eram os eleitos pelo Estado. No Brasil, por exemplo, eram considerados perigosos pelo Decreto-Lei n. 2848, de 7 de dezembro de 1940 do Código Penal de 1940: "Quando a periculosidade não é presumida por lei, deve ser reconhecido perigoso o indivíduo, se a sua personalidade e antecedentes, bem como os motivos e circunstâncias do crime autorizam a suposição de que venha ou torne a delinquir", de acordo com o artigo 77; também eram considerados indivíduos perigosos "os condenados por crimes cometidos em estado de embriaguez pelo álcool ou substância de efeitos análogos, quando habitual a embriaguez" e "Os condenados como criminosos reincidentes, habituais ou por tendência", nos termos do art. 78, III e IV. Além

disso, estavam sujeitos à internação “o condenado à pena privativa de liberdade, se o crime se relaciona com a ociosidade, a vadiagem ou a prostituição.”, nos termos do art. 93, II, b (Brasil, 1940). Portanto, com o vigente sistema do duplo-binário eram aplicadas pena e medida de segurança ao imputável considerado perigoso, ao reincidente, ao ébrio habitual e ao perverso.

O indivíduo perigoso da Escola Positivista é marcado pelo estigma da eleição e da exclusão. O rigor do método científico, como dito, é imprestável para os fins propostos de identificar as causas fisiológicas do crime. O que houve de fato foi a estruturação, a partir do Estado por meio da legislação, e a apropriação de categorias positivas para os fins do regime político, fato que permitiu a entrada de diversos institutos de matriz positiva, a serviço do regime político, como, por exemplo, a medida de segurança e os critérios de periculosidade. É nesse sentido que Michael Mann (2008, apud Silveira, 2019) afirma que: “Em síntese, o Fascismo se materializou em um Estado de Direito, mas de um direito construído sem a participação popular e baseado em sua ideologia autoritária.”

Finalizando a análise da Escola Positiva, destaca-se a síntese feita por Freitas, quanto aos principais pontos que a caracterizam: “a) defesa social conectada com a ideia de que o criminoso é um anormal; b) opção pela responsabilidade social em detrimento da responsabilidade individual; c) abordagem das causas da criminalidade, ao invés de conceituar o crime; d) política criminal rigorosa” (Freitas, 2012, p. 378).

Dessa forma, fica claro que a Escola tem como objeto de investigação o indivíduo perigoso, e essa investigação neutraliza toda uma realidade social subjacente, toda a contradição dos Estados autoritários próprios de sua época, todos os problemas causados pelo capitalismo industrial daquela quadra histórica.

Portanto, colocar no indivíduo, nas causas biológicas e psicológicas, toda a responsabilidade do fenômeno da criminalidade, possibilita canalizar as tensões e os medos sociais para a questão criminal, pautada na neutralização e tratamento do indivíduo perigoso, na solução dos problemas da violência no final do século XIX e início do século XX.

3 A *UNDERCLASS* COMO CAUSA DO PROBLEMA CRIMINAL

A tese de doutorado de Wilton Bisi Leonel (2018) analisa o neoconservadorismo pautado na moral burguesa e no protestantismo, com o reacionarismo próprio desse tipo de visão, que dialoga com o neoliberalismo e que, centrado no "Estado de Segurança", segrega a população que não adere ou não se adapta ao estilo neoliberal e neoconservador estadunidense. A partir dessa análise é que se identifica a *underclass* como responsável pelo crime e pela criminalidade nos EUA.

Importa destacar que pobreza e *underclass* não são conceitos idênticos para os neoconservadores, a *underclass* se caracteriza por um tipo especial de pobreza que tem viés moral, conforme Leonel (2018), suas principais características são: desemprego crônico, dependência crônica dos programas de bem-estar social, abuso e tráfico de drogas, gravidez adolescente, abuso familiar, altas taxas de reincidência em criminalidade de rua).

De acordo ainda com Leonel (2018), o sistema penal estadunidense protagoniza um projeto das classes dominantes que visam ao desmonte do *Walfare State* e a instauração do "Estado de Segurança". Essa forma de governança tem por base: 1) a desregulamentação econômica nos moldes do neoliberalismo; 2) corte de gastos com assistência social; 3) aumento do gasto público destinado à defesa militar; e 4) controle da população empobrecida a partir da expansão sem precedentes do sistema penal.

Para os neoconservadores, os problemas sociais da criminalidade, do desemprego, da pobreza se devem à falha de caráter ou à pobreza moral dos indivíduos, que se somam à difusão de ideias propagadas pela contracultura de esquerda, que divergem do projeto político dos Estados Unidos.

Assim, a crise que assola o país é oriunda do abandono da obediência e respeito às autoridades sociais, da falta de moderação dos costumes, da falta de restrição dos impulsos e de hábitos do autocontrole, virtudes que caracterizam o "verdadeiro" projeto político estadunidense.

De forma similar à Escola Positiva, o diagnóstico neoconservador deixa de lado questões centrais que são oriundas do modelo de produção capitalista,

como por exemplo, os vultosos valores dos orçamentos públicos destinados a pagar credores privados, a grande quantidade de verbas públicas destinadas ao gerenciamento de crises causadas pelo setor financeiro - no caso do Brasil, segundo Leonel (2018), as instituições financeiras privadas nacionais e internacionais se apropriam de 42,04% do Orçamento Público Brasileiro -, para colocar a responsabilidade no comportamento não virtuoso da população marginalizada.

É uma dupla atribuição de responsabilidade que pesa sobre essa população. Primeiro, é tida como a única responsável pela situação de miséria em que vive; segundo, é responsável pela criminalidade, notadamente a de rua, em razão da vida não virtuosa que leva. Percebe-se que o sistema de justiça criminal é utilizado pelos neoconservadores como forma de canalizar os problemas sociais para a questão penal, criando o inimigo interno, que é a causa de todos os problemas, a *underclass,* deixado intocados problemas centrais que o neoliberalismo traz, como a desregulamentação econômica, a precarização do emprego e o fim das políticas do Estado de Bem-Estar social.

Leonel (2018) resume os principais pontos do pensamento neoconservador norte-americano, dentre os quais se destacam: 1) concepção decadentista de cultura e exaltação do papel civilizatório da cultura cristã: os Estados Unidos conheceram uma era dourada da cultura, representada pelo predomínio do protestantismo, período em que a autonomia moral do indivíduo esteve funcionalmente ajustada com os imperativos do mundo do trabalho; 2) defesa de uma guerra cultural contra a nova classe de esquerda: intelectuais como Paul Hollander e Norman Podhoretz afirmam que o objetivo do movimento neoconservador nos Estados Unidos é combater o “perigo comunista”, defendido e difundido por intelectuais da esquerda, e proteger as raízes do projeto civilizatório estadunidense; 3) concepção elitista de democracia: para os neoconservadores a democracia é o método por meio do qual se assegura a alternância das elites políticas no poder (os cidadãos estariam limitados a escolher um entre os programas apresentados pela elite política); 4) concepção de meritocracia baseada em critérios naturais: a ordem jurídica não deveria interferir nas desigualdades sociais que seriam (pretensamente) resultado da

diferença de rendimento entre os indivíduos, na medida em que seriam produzidas pela própria natureza; 5) rejeição do Estado de Bem-estar e defesa radical do capitalismo de livre mercado; 6) reafirmação da autoridade do Estado e restauração da lei e da ordem.

Partindo da produção teórica de intelectuais orgânicos, como Daniel Patrick Moynihan, Edward Christie Banfield, Charles Murray e Richard Herrnsstein, dentre muitos outros que são analisados na tese, fica demonstrado como a *underclass* é erigida à condição de responsável pelo problema da criminalidade nos Estados Unidos. Para tais teóricos, cada grupo social, nascendo no terreno originário de uma função essencial no mundo da produção econômica, cria para si, ao mesmo tempo, de um modo orgânico, uma ou mais camadas de intelectuais que lhe dão homogeneidade e consciência da própria função, não apenas no campo econômico, mas também no social e no político (Gramsci, 1989, p. 3-4).

O relatório de Moynihan (1965) intitulado “The Negro Family: The Case of National Action (1965)” coloca a questão da precarização ou falência da família negra de baixa renda, o que tornaria sem eficácia os programas assistenciais do governo a essa população. É importante destacar algumas causas dessa situação de acordo com o relatório: 1) a escravidão, que causou a desestruturação dos laços matrimoniais entre os negros, bem como acarretou o afastamento dos filhos do pai, sendo eles criados, como regra, pelas mães; 2) a discriminação e o preconceito, que dificultou o acesso de homens negros a postos de trabalho em comparação com a mulher negra, que tinha acesso mais facilmente; 3) a urbanização, já que a família negra ao chegar na área urbana só encontrava moradia em áreas de favela, áreas deterioradas; 4) desemprego, que ocasionou a incapacidade do homem negro de assumir o papel de provedor de sua família e fez com que a mulher se tornasse chefe de família.

Outro ponto que consta no relatório onde Moynihan (1965, p. 19-22, tradução nossa) afirma que a família negra tem mais filhos que a família branca,

em razão da maior fertilidade[3] das mulheres afro-americanas, situação que agrava os problemas urbanos, já que essas crianças são oriundas de lares instáveis, ou seja, chefiados por mulheres, por isso os negros pobres são mais propensos a cometer crimes como roubo e homicídio, concluindo Moynihan (1965, p. 26).

Portanto, é possível concluir da análise feita pelo relatório que o problema da família negra é que ela não é ajustada ao que o neoconservadorismo prega como família desejável estadunidense, que é aquela alicerçada na "ética do trabalho, na autodisciplina e no respeito à legalidade" (Leonel, 2018, p. 55).

Já Edward Christie Banfield (1990) trabalha o conceito de cultura de classe para identificar estilos de vida que constituem as virtudes e os problemas das cidades. Para tanto o autor classifica as classes em quatro tipos: 1) A classe superior[4]: esse grupo é composto por indivíduos com a maior capacidade de se orientar para o futuro; o indivíduo dessa classe espera uma longa vida, zela pelo futuro de seus filhos, netos e bisnetos (a 'linha' da família) e também se preocupa pelo futuro de entidades abstratas como a comunidade, a nação ou humanidade, sendo capaz de dedicar considerável quantidade de tempo, dinheiro e esforço em prol de causas públicas; 2) A classe média[5]: essa classe possui atributos semelhantes à anterior, mas em menor força e grau, sua orientação para o futuro

[3]"Negro women not only have more children, but have them earlier. Thus in 1960, there were 1,247 children ever born per thousand ever-married nonwhite women 15 to 19 years of age, as against only 725 among white women, a ratio of 1.7:1. The Negro fertility rate overall is now 1.4 times the white, but what might be called the generation rate is 1.7 times the White". (Moynihan, 1965, p. 17).

[4]"The Upper Class. At the most future-oriented end of the scale the upper-class individual expects a long life, looks forward to the future of his children, grandchildren, great-grandchildren (the family line), and is concerned also for the future of such abstract entities as the community, nation, or mankind, He is confident that within Rather wide limits he can, if he exerts himself to do so, shape the future to accord with his purposes. He therefore has strong incentives to invest" in the improvement of the future situation – i. e., to sacrifice some present satisfaction in the expectation of enabling someone (himself, his children, mankind, etc,) to enjoy greater satisfactions at some future time, Future-oriented culture teaches the individual that he would be cheating himself if he allowed gratification of his impulses (for example, for sex or violence) to interfere with his provision for the future, The upper-class individual is markedly self-respecting, self-confident, and self-sufficient. He places great value on Independence, curiosity, creativity, happiness, "developing one s potentialities to the full " and consideration for others" (Banfield, 1990, p. 57).

[5]"The Middle Class. The middle-class individual expects to be still in his prime at sixty or thereabouts; he plans ahead for his children and perhaps his grandchildren, but, less future-oriented than the ideal typical member of the upper class, he is not likely to think in terms of line" or to be much concerned about "mankind" in the distant future" (Banfield, 1990, p. 59).

ISSN 2177-8116

é menor comparada à primeira; 3) A classe trabalhadora[6]: o indivíduo da classe trabalhadora não investe tanto no futuro; tem muito menos autoconfiança em sua capacidade para modelar o futuro e tem um sentimento mais forte de estar à mercê do destino; 4) A classe inferior[7]: o indivíduo que pertence a essa classe não pensa no futuro, apenas vive de momento a momento; o impulso governa seu comportamento, seja porque não tem capacidade de se disciplinar para sacrificar uma satisfação presente em nome de uma futura, seja porque não possui sentido de futuro.

Sobre a classe inferior, Leonel (2018, p. 59) faz a seguinte observação com base na obra de Banfield:

> No que diz respeito à classe inferior, ela não vê razões para se queixar de morar em favelas. Não se importa que sua casa seja suja e dilapidada por dentro ou fora, nem se preocupa com a dilapidação de instalações públicas como escola, parques e biblioteca. A favela, na perspectiva da classe inferior, é um lugar excitante: (1) é onde se localiza toda a "ação" e excitação corpórea (brigas, choque violento com a polícia, jogos de azar); (2) é onde se encontram oportunidades fáceis e imediatas que não exigem esmero nem qualificação (furtos e roubos a lojas; tráfico de drogas; prostituição); (3) é um quartel-general natural que oculta os criminosos e lugar de toda a permissividade (é um lugar em que é normal espancar os filhos e embriagar-se ou drogar-se em público). Portanto, na perspectiva de Banfield, a favela é reflexo da própria cultura da classe inferior, ou seja, da incapacidade de o espírito controlar o corpo.

[6]The Working Class. The working-class individual does not "invest as heavily in the future, nor in so distant a future, as does the middle-class one, He expects to be an "old man" by the time he is fifty, and his time horizon is fixed accordingly, Also, he has less confidence than the middle-class individual in his ability to hape the future and has a stronger sense of being at the mercy of fate , a " power structure " and other uncontrollable forces, For this reason, perhaps, he attaches more importance to luck than does the middle-class individual. He is self-respecting and self-confident, but these feelings are less marked in him than in the middleclass individual and They extend to a somewhat narrower range of matters, As compared to the middle-class individual, he is little disposed toward either selfimprovement or self-expression; "getting ahead" and "enlarging one horizon" have relatively little attraction for him, (Banfield, 1990*,* p. 60).

[7]*The Lower Class.* At the present-oriented end of the scale, the lower-class individual lives from moment to moment. If he has any awareness of future, it is of something fixed, fatad, beyond his control: things happen to him, he does not make them happen. Impulse governs his behavior, either because he cannot discipline himself to sacrifice a present for a future satisfaction or because he has no sense of the future, He is therefore radically improvident: whatever he cannot use immediately he considers valueless, His bodily needs (especially for sex) and his taste for " action" take precedence over everything else and certainly over any work routine, He works only as he must to stay alive, and drifts from one unskilled job to another, taking no interest in his work (Banfield, 1990*,* p. 61).

Portanto, da mesma forma que Moynihan, o que se percebe em Banfield é a atribuição de responsabilidade à classe inferior ou *underclass* dos seus próprios problemas, afastando qualquer possibilidade de crítica aos sistemas político, econômico e social.

Charles Murray e Richard Herrnstein escrevem em 1994 o livro "The Bell Curve: inteligence class structure in American life", que é considerado um símbolo do racismo científico. Nessa obra, a *underclass* é descrita como produto da distribuição desigual de inteligência entre os seres humanos. De acordo com Leonel (2018, p. 91):

> Para Murray e Herrnstein, a desigual distribuição da inteligência tem sido responsável por promover profundas consequências sociais nos Estados Unidos. Os autores destacam o que se passa nos dois extremos do sistema de classes do país: no andar superior, os 5% mais inteligentes dos Estados Unidos (QI acima de 125, denominados de "Elite cognitiva"), se encontra um grupo de indivíduos com inteligência exuberante, profissionais extremamente bem qualificados, bem remunerados, com uma vida material mais do que confortável e socialmente prestigiados. Para os autores, essa elite cognitiva encontra-se restrita aos brancos. São os protagonistas das grandes invenções, as mentes criativas que têm sido responsáveis pelas grandes e benéficas mudanças do capitalismo estadunidense. Por outro lado, no extremo oposto, os 5% do andar de baixo (os cognitivamente estúpidos, ou seja, aqueles com QI abaixo de 75) revelam que se encontra um cenário melancólico e perigoso em que um grupo social tem protagonizado os problemas mais profundos do país. Esse quadro lamentável está, fundamentalmente, restrito à comunidade negra. Isso se deve ao fato de ser possível identificar, a partir das pesquisas utilizadas pelos autores, uma conexão causal entre Quociente de Inteligência, comportamento social e etnia.

Percebe-se que o argumento de forte índole racial coloca a responsabilidade pela criminalidade na comunidade negra por ter baixo coeficiente de inteligência e, da mesma forma, deixa intocada a questão estrutural ligada ao sistema político-econômico e social nos Estados Unidos.

Sintetizando a visão neoconservadora, Leonel afirma que: "o enorme esforço empreendido pelos neoconservadores dirige-se a uma remoralização dos Estados Unidos por intermédio da consolidação de uma nova religião civil patriótica, assentada numa concepção de americanismo" (Leonel 2018, p. 43-44). E todo aquele que não adere ao padrão moral exigido é considerado fora do projeto da nação, já que, por esse modelo, apenas determinado tipo de pessoa

é considerado o digno cidadão norte-americano. Quanto ao tema, Leonel afirma que o digno "cidadão estadunidense é aquele que trabalha duro, vai assiduamente à Igreja, lê e obedece aos preceitos da Bíblia, jura lealdade à bandeira, procura viver virtuosamente e tem a disposição para o sacrifício em nome do bem comum identificado pelo governo" (Leonel, 2018, p. 44).

A busca neoconservadora pela retomada dos valores morais da chamada era dourada estadunidense faz com que a *underclass* seja identificada como a "cultura desviante" do projeto civilizatório norte-americano. Todo aquele que se desvia do padrão normativo familiar e social, desvia-se do próprio projeto neoconservador e, por isso mesmo, é identificado como portador de uma deficiência moral que é tratada a partir do sistema de justiça criminal.

Conforme Boldt (2019, p.01),

> O sistema penal brasileiro espelha a sua matriz estadunidense e revela-se como parte de um projeto hegemônico-ideológico cujo propósito é legitimar o desmonte do Estado de Bem-Estar Social e negar o Direito a partir daquilo que Peter-Alexis Albrecht chamou de "pós-preventivo direito penal de segurança".

No Brasil o neoconservadorismo encontra campo fértil para propagar suas ideias, ou seja, a defesa de uma moral religiosa como norma de conduta da sociedade, a família normativa com base na figura paterna, a tradicional família burguesa e os valores do trabalho. Bessa (2021, p. 38) descreve a conjuntura política brasileira com a ascensão do neoconservadorismo:

> [...] o cenário político e social brasileiro, no momento, pode ser representado pela ideia de boi, bíblia e bala, a representar as bancadas parlamentares dos ruralistas, neopentecostais e policiais/militares. A política neoconservadora apoia-se no trabalho incansável, ainda que com a redução de direitos aos trabalhadores, nos preceitos religiosos que condenam comportamentos contrários ao que prega a bíblia e o castigo como forma de criar uma sociedade segura. A bandeira de defesa à família, na verdade, esconde o esforço de rebaixar tudo aquilo que na esfera tradicional da moral e da religião não se enquadra, todas as mudanças sociais decorrentes da evolução dos grupos e das pessoas seriam, deste modo, espaço para a desvalorização da nação e precisa ser combatido, como se fosse uma batalha.

Com base nesse discurso, “Declaradamente defende-se a redução da criminalidade e a promoção da segurança pública, porém, na prática, o que se nota é mais do mesmo: consolidação da hipertrofia penal e criminalização da pobreza” (Boldt, 2019). Assim, o inimigo público é identificado, novamente, entre as camadas sociais vulneráveis, que são o alvo preferencial – talvez o correto fosse dizer o alvo quase exclusivo - do sistema de justiça criminal desde sempre, apenas se atualizando, a partir do discurso neoconservador, a repressão de sempre.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao final dessa breve análise, verifica-se que a Escola Positiva identifica no indivíduo perigoso o responsável pelo problema social do crime e da criminalidade, e contra ele dirige todo o arcabouço jurídico com vistas à neutralização (durante o cumprimento da pena e da medida de segurança) e tratamento/cura (durante o cumprimento da medida de segurança).

Claro que o indivíduo perigoso é historicamente situado e ao tempo da Escola Positiva era encontrado, principalmente, entre os ébrios habituais, ociosos, vadios, prostituídos, dentre outros, como previa o Código Penal brasileiro de 1940 nos artigos 77, 78 e 93. Quer dizer, o indivíduo perigoso, alvo prioritário do sistema de justiça criminal brasileiro, de acordo com as codificações da década de 1940 (Código Penal e de Processo Penal), já era um ser total ou parcialmente excluído, com alto grau de vulnerabilidade social, que em alguma medida, consciente ou inconscientemente, não se conformava ao exigido “padrão social” de sua época.

De forma semelhante, na *underclass* ou subclasse estadunidense, são encontrados indivíduos total ou parcialmente desviantes do padrão moral neoconservador, quer dizer, pessoas de comportamento não virtuoso, dependentes de programas sociais do governo, não dadas ao trabalho árduo, não aderentes à moral cristã, notadamente a de viés protestante e neopentecostal.

São esses os alvos do sistema de justiça criminal na atualidade, que a bem da verdade, com poucas modificações, são os mesmos alvos da Escola Positiva. Portanto, hoje ou há 100 anos, a população marginalizada foi e continua a ser o público prioritário a superlotar as penitenciárias, o alvo contra o qual o Estado dirigiu e dirige a mão pesada do Direito Penal.

Portanto, seja a partir de justificativa biopsíquica, seja por meio de justificativa moral *neocon*, a criminalização da pobreza é o ponto de conexão, o marcador comum, que une Escola Positiva e neoconservadores, bem como qualquer outra vertente ideológica que busque a origem do problema do crime e da criminalidade seletivamente, direcionada ao indivíduo unicamente, escamoteando todo o contexto político, social e econômico em cada período histórico.

O que se percebe é a redução da condição humana ou a criação de seres de qualidades diferentes. Segrega-se, a partir do sistema de justiça criminal, pessoas consideradas improdutivas ou inúteis, que são eleitas como perigosas ou subclasse a quem se destina o aparato repressor estatal em grande parte. A tônica é de combate, de neutralização do perigo representado por essa parcela da população. Contudo, a perpetuação desse discurso, dessas justificativas teóricas e acadêmicas, dessa prática institucional por meio do sistema de justiça criminal não tem resolvido a situação, tem apenas perpetuado um sistema discriminatório e seletivo.

Nesse sentido, veja-se, por exemplo, o perfil dos presos que consta no Relatório de Informações Penais – RELIPEN[8], a fim de constatar o que se disse até aqui, a maioria da população carcerária do Brasil é composta por homens jovens, negros ou pardos, de baixa escolaridade e renda. Então, onde o sistema de justiça criminal encontra o indivíduo perigoso, a *underclass*, o "outro"? No mesmo lugar de sempre, na população marginalizada socialmente, alvo prioritário do sistema desde sempre.

Portanto, mudam-se as justificativas, alternam-se as ideologias no poder, mas seja à esquerda ou à direita, o fato é que o braço repressivo estatal, a partir

[8]Brasil (2023).

do sistema de justiça criminal, é direcionado ao combate, à neutralização da mesma população, é o lugar comum onde todos os vieses ideológicos se encontram para segregar e reprimir em maior medida e com maior intensidade a mesma parcela da população.

REFERÊNCIAS

BANFIELD, Edward C. **The unheavenly city revisited**. Illinois: Waveland Press, 1990.

BARATTA, Alessandro. Filosofia e direito penal: notas sobre alguns aspectos do desenvolvimento do pensamento penal italiano desde Beccaria aos nossos dias. Trad. de André Giamberardino. **Revista da Faculdade de Direito da UFPR**, Paraná, v. I, n. 53, 2011. Disponível em: https://t.ly/2FnG. Acesso em: 2 abr. 2023.

BESSA, Marcelo Nascimento. **As operações policiais e o populismo punitivo**: novo discurso de lei e ordem em uma era neoconservadora. 2021. Dissertação (Mestrado em Direito) - Programa de Pós-Graduação em Direito, Universidade do Extremo Sul Catarinense, Criciúma, 2021.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal**: parte geral. 17. ed. rev., ampl. e atual. de acordo com a Lei n. 12.550, de 2011. São Paulo: Saraiva, 2012.

BOLDT, Raphael. Crer para destruir: o punitivismo neoconservador no Brasil. **Carta Capital**, São Paulo, 2019. Disponível em: https://www.cartacapital.com.br/justica/crer-para-destruir-o-punitivismo-neoconservador-no-brasil/. Acesso em 20 abr. 2023.

BRASIL. Decreto-Lei n. 2848, de 7 de dezembro de 1940. **Código Penal.** Brasília – DF: Presidência da República. 1940. Disponível em: https://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1940-1949/decreto-lei-2848-7-dezembro-1940-412868-publicacaooriginal-1-pe.html. Acesso em: 10 abr. 2023.

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública/Secretaria Nacional de Políticas Penais. **Relatório de Informações penais – RELIPEN: 1º semestre 2023**. Disponível em: https://www.gov.br/senappen/pt-br/servicos/sisdepen/relatorios/relipen/relipen-1-semestre-de-2023.pdf. Acesso em: 21 dez. 2023.

BRUNO, Aníbal. **A perigosidade social**. Recife: Faculdade de Direito de Recife, 1937.

ELBERT, Carlos Alberto. **Franz Von Liszt**: uma teoria e prática na política criminal (1899-1919). Tradução: Ney Fayet Júnior. 1. ed. Porto Alegre: Elegantia Juris, 2019.

ELBERT, Carlos Alberto. **Novo manual básico de criminologia**. Tradução: Ney Fayet Júnior. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2009.

FERRI, Enrico. **Sociología Criminal**. Tomo I. Madrid: Centro Editorial de Góngora, 2004, Disponível em: https://www.academia.edu/42861243/Sociolog%C3%ADa_Criminal_Enrico_Ferri_Tomo_I. Acesso em: 8 jan. 2025.

FREITAS, Ricardo de Brito Albuquerque Pontes. Condenados à civilização: o positivismo naturalista e a repressão penal no alvorecer da República. *In*: BRANDÃO, Claudio; SALDANHA, Nelson; FREITAS, Ricardo (coord.). **História do direito e do pensamento jurídico em perspectiva**. São Paulo, Atlas, 2012.

GRAMSCI, Antônio. **Os intelectuais e a organização da cultura**. Tradução: Carlos Nelson Coutinho. 7. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1989.

ITÁLIA. **Regio Decreto 18 giugno 1931, n. 773**. Approvazione del testo unico delle leggi di pubblica sicurezza. 2022. Disponível em https://www.normattiva.it/uri-res/N2Ls?urn:nir:stato:regio.decreto:1931-06-18;773. Acesso em: 10 abr. 2023.

LEONEL, Wilton Bisi. **(Neo)Conservadores da Lei e da Ordem**: hegemonia e controle penal da underclass estadunidense. 2018. Tese (Doutorado em Direitos e Garantias Fundamentais) – Programa de Pós-Graduação em Direito, Faculdade de Direito de Vitória, Vitória, 2018.Disponível em: http://repositorio.fdv.br:8080/bitstream/fdv/493/1/Wilton%20Bisi%20Leonel%20-%20embargo.pdf. Acesso em 8 de jan. 2025.

MOYNIHAN, Daniel Patrick. **The negro Family**: The case for national action (1965). United States: Office of Policy Planning Research. Department of Labor, 1965. Disponível em: https://minio.la.utexas.edu/webeditor-files/coretexts/pdf/196520moynihan20report.pdf. Acesso em: 19 abr. 2023.

SANTOS, Bartira Beatriz Macedo de Miranda. A defesa social, as escolas penais e as relações de poder no sistema punitivo. ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI, 2013, 22., Curitiba, **Anais [...]**. Curitiba: UniCuritiba, 2013. Disponível em: http://www.t.ly/Mh4V. Acesso em: 12 abr. 2023.

SCALCON, Raquel Lima. **Ilícito e pena:** modelos opostos de fundamentação do direito penal contemporâneo. 2011. Dissertação (Mestrado em Ciências

Criminais) – Programa de Pós-Graduação em Ciências Criminais, Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2011.

SILVEIRA, Felipe Lazzari da. **Para uma crítica da razão fascista no processo penal brasileiro**. 2019. Tese (Doutorado em ciências criminais) – Programa de Pós-Graduação em Direito, Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Rio Grande do Sul, . 2019. Disponível em: https://sucupira-legado.capes.gov.br/sucupira/public/consultas/coleta/trabalhoConclusao/viewTrabalhoConclusao.jsf?popup=true&id_trabalho=8037143#. Acesso em: 8 de jan. de 2025.

SOLER, Sebastián. **Exposición y crítica de la teoria del estado peligroso**. Buenos Aires: Valerio Abeledo, 1929.

SONTAG, Ricardo. **Código e Técnica:** A reforma penal brasileira de 1940: tecnicização da legislação e atitude técnica diante da lei em Nelson Hungria. 2009. Dissertação (Mestrado em Direito) – Programa de Pós-Graduação em Direito, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2009. Disponível em: https://repositorio.ufsc.br/handle/123456789/92880. Acesso em: 5 abr. 2023.

SONTAG, Ricardo. "Escola positiva" e a construção da identidade científica de João Vieira de Araújo (1884-1889). **Revista de Estudos Criminais**, Porto Alegre, v. 12, n. 52, p. 115-144, jan./mar. 2014a. Disponível em: http://200.205.38.50/biblioteca/index.asp?codigo_sophia=104254. Acesso em: 5 abr. 2023.

SONTAG, Ricardo. Unidade Legislativa Penal Brasileira e a Escola Positiva Italiana: sobre um debate em torno do código penal de 1890. **Revista Justiça & História**, Porto Alegre, v. 11, p. 89-124, 2014b. Disponível em https://www.tjrs.jus.br/novo/revista-justica/revista-justica-historia/. Acesso em: 5 abr. 2023.

VALE, Gabrielle Stricker. **Uma história da cultura jurídica processual brasileira (1930-1945)**. 2018. Dissertação (Mestrado em Direito) – Programa de Pós-Graduação em Direito, Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2018. Disponível em: https://hdl.handle.net/1884/58019. Acesso em: 10 abr. 2023.